

Obrigaç o de fazer - Administraç o p blica -
Suspens o de fornecimento de alimentos aos
presos ou recuperandos da cadeia do
munic pio - Legitimidade ativa do Minist rio
P blico - Proteç o dos interesses difusos e
coletivos - Assist ncia aos detentos - Dever
do Estado - Fiscalizaç o do Poder Judici rio -
Aplicaç o de multa - Possibilidade - Reduç o
do valor - Admissibilidade

Ementa: Apelaç o c vel. Aç o de obrigaç o de fazer.
Fornecimento de alimentaç o a presos submetidos a

regime aberto e semiaberto. Interdição da cadeia local. Procedência do pedido. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e nulidade da sentença. Rejeição. Fixação de multa. Redução.

- Tratando-se de interesses difusos e coletivos, não há falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação civil pública.

- Estando o detento sob a custódia, ao Estado compete tomar as medidas necessárias na defesa dos interesses dele, competindo ao Ministério Público e ao Judiciário o cumprimento das obrigações, razão pela qual se afastam as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa do Ministério Público e nulidade da sentença.

- É possível a fixação de multa por descumprimento de dever legal da Administração Pública, a qual deve ser fixada de modo a não impossibilitar o cumprimento da própria obrigação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0103.11.001013-1/001 - Co-marca de Caldas - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª SELMA MARQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REEXAME NECESSÁRIO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITAR AS PRELIMINARES, E REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA PARA REDUÇÃO DA MULTA FIXADA.

Belo Horizonte, 3 de junho de 2014. - *Selma Marques* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª SELMA MARQUES - Cuida-se de recurso de reexame necessário e de recurso voluntário interposto contra r. sentença de f. 259/265, que, nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais c/c liminar em face do Estado de Minas Gerais, julgou procedente o pedido, para condenar “o réu à obrigação de fazer, consistente na contratação de serviço de fornecimento de alimentação aos recuperandos mantidos em regimes semiaberto e aberto na cadeia local, em até trinta dias após a revogação do ato administrativo de interdição de cadeia local, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia”.

A tutela antecipada foi deferida por meio da decisão de f. 146/150, contra a qual, s.m.j., não foi interposto recurso neste TJ.

Às f. 269/284, apela o Estado de Minas Gerais, pugnando pela análise do agravo retido (f. 203), em que suscita preliminares de impossibilidade jurídica do pedido

e ausência de interesses difusos e/ou coletivos a legitimar a atuação do Ministério Público nos presentes autos.

Ainda em sede de preliminar, pugna pela nulidade da sentença, sustentando a impossibilidade ou inviabilidade de imposição de obrigação condicional a ser cumprida pelo Estado.

No mérito, pleiteia a exclusão ou redução de multa diária fixada por descumprimento da decisão judicial.

Contrarrazões às f. 288/290, pela manutenção da decisão.

A douta Procuradoria manifestou-se pela rejeição do agravo retido e da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, pelo não provimento do recurso (f. 306/310-v.).

É o relatório.

Conheço da remessa oficial do feito, bem como do recurso voluntário, uma vez presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Consoante a parte expositiva, pretende o Ministério Público de Minas Gerais, por via da presente ação, o fornecimento de alimentação aos recuperandos na cadeia de Caldas, submetidos aos regimes aberto e semiaberto, tendo em vista a irregularidade de seu fornecimento.

Do agravo retido.

Inicialmente, conheço do agravo retido de f. 203, procedendo desde logo ao seu reexame, em que suscita o Estado de Minas Gerais as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesses difusos ou coletivos a tutelar a atuação do Ministério Público.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Em sua peça recursal, alega o Estado de Minas Gerais que o Poder Judiciário, ao impor ao recorrente a implementação de novas políticas de molde a suprir a irregularidade apontada, estaria adentrando o mérito administrativo que lhe compete, violando, dessa forma, o princípio da discricionariedade administrativa.

Contudo, razão não lhe assiste.

Ora, desde que o preso ou recuperando passa à custódia e disciplina do Estado, reveste-se dos direitos, deveres e prerrogativas inerentes à sua condição de detento, nos termos do art. 5º, XLIX, da CF/88, impondo-se a responsabilização do ente público na preservação defesa de seus interesses.

Sob tal aspecto, resta notória a falha do serviço na Administração Pública, bem como a inexistência de limitação ao Poder Público ou condicionamento a interesses de recuperandos, os quais estão sujeitos à Lei de Execução Penal, segundo a qual “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Atenta aos direitos e garantias individuais ou coletivas, previstas em nossa Lei Maior, aliados ao princípio da dignidade humana, destaca-se, dessa forma, a obrigação precípua do Poder Público para a efetivação desses direitos.

Está implícito nesse dever a ultimação, pelo Poder Público, de prestações positivas, a começar pela adoção de políticas públicas que busquem a efetivação daqueles direitos, sendo dever do Judiciário fiscalizar tais políticas, de molde a garantir os direitos constitucionalmente garantidos.

Assim, não há falar em ingerência do Poder Judiciário na seara administrativa do Estado de Minas Gerais, razão pela qual, em tais termos, rejeito tal preliminar.

Da ilegitimidade ativa do Ministério Público.

Inicialmente, é de se salientar que a Lei nº 7.347/85, ao dispor sobre a ação civil pública, prevê o Ministério Público como um dos entes legitimados, ativa e concorrentemente, para promover a referida ação na proteção do patrimônio público e social e de outros direitos difusos e coletivos (art. 1º, IV, c/c 3º e 5º). Por força do disposto nos arts. 127 e 129, III, da CR, o Ministério Público tem o dever institucional de promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social.

Pois bem.

No caso *sub judice*, pretende o Ministério Público seja o réu compelido a providenciar o fornecimento de alimentação aos detentos da cadeia pública da Comarca de Caldas, os quais têm realizado suas refeições em seu próprios domicílios, ante a escassez de recursos destinados à sua alimentação.

Atenta à gravidade da situação que envolve não só os interesses dos recuperandos, submetidos aos regimes abertos e semiabertos, bem como àqueles que, por ventura, venham a ser submetidos a tal situação, aliada ao interesse de toda uma coletividade, resulta daí não só a legitimidade da atuação do Ministério Público, como do interesse de agir, uma vez que está evidenciada nos próprios termos do que dispõe a legislação que regula a ação civil pública (Lei nº 7.347/85), seja pelas atribuições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e, especialmente, por se tratar de defesa dos interesses de ordem pública, difusos, coletivos ou individuais homogêneos, a exemplo do direito à educação destinada às crianças e adolescentes, saúde, etc.

Assim, resta patente a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente demanda.

Rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa do Ministério Público, nego provimento ao agravo retido de f. 203.

Há também nos autos uma preliminar de nulidade da sentença, por impossibilidade de imposição de obrigação condicional a ser cumprida pelo Estado.

Sustenta o Estado apelante a nulidade da decisão primeva, ao argumento de que a sentença a *quo* mostrar-se-ia condicional e gerando interferência na função exclusiva competente ao Poder Executivo.

No que se refere à alegação de sentença condicional, sabe-se que o ordenamento jurídico não a admite, consoante determina o art. 460 do CPC.

No caso em espécie, o d. Sentenciante condenou o Estado réu “à obrigação de fazer, consistente na contratação de serviço de fornecimento de alimentação aos recuperandos mantidos em regimes semiaberto e aberto na cadeia local, em até trinta dias após a revogação do ato administrativo de interdição de cadeia local”.

Assim, não há falar em sentença condicional, pois se pode inferir da simples leitura da sentença, que o d. Juiz determinou o início do prazo para cumprimento da obrigação, a partir da data da revogação do ato administrativo que interditou a cadeia pública - Portaria nº 11/2013, f. 235/239), ou seja, a partir do momento em que revogada sua interdição, entre a cadeia pública novamente em atividade.

Por fim, tratando-se de interesse público e garantia de execução do “poder-dever” da Administração Pública, entendo que a referida multa por descumprimento deve ser mantida, porém fixada em percentual menor, qual seja R\$1.000,00 (um mil reais), sob pena de se inviabilizar o cumprimento da própria obrigação.

Diante de tais considerações, em sede de reexame necessário, rejeito as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa do Ministério Público, negando provimento ao agravo retido; rejeito a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, reformo, em parte, a r. decisão somente para reduzir a multa diária para o valor de R\$1.000,00, limitada esta a 30 (trinta) dias. Julgo prejudicado o recurso voluntário.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES CORRÊA JUNIOR e EDILSON FERNANDES.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITARAM AS PRELIMINARES E REFORMARAM EM PARTE A R. SENTENÇA SOMENTE PARA REDUZIR A MULTA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...